



**DECRETO N.º 1.920, DE 12 DE ABRIL DE 2021.**

*“Dispões sobre novas medidas restritivas de enfrentamento a pandemia do COVID-19 e dá outras providências.”*

**REINALDO APARECIDO DA CUNHA**, Prefeito Municipal de Palestina, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais nos termos do art. 64, inciso VIII da Lei Orgânica do Município; e;

**CONSIDERANDO** o Plano anunciado pelo Governo do Estado de São Paulo, sujeitando o Município de Palestina às diretrizes gerais estabelecidas para o enfrentamento da pandemia de COVID-19;

**CONSIDERANDO** a quarentena decretada pelo Governo do Estado de São Paulo, por meio do Decreto nº 64.881, de 22 de março de 2020, alterado pelos Decretos nº 64.920/2020, nº 64.946/2020, nº 64.953/2020, 64.967/2020, o Decreto nº 64.994, de 28 de maio de 2020, e, especialmente, o Decreto n.º 65.460, de 08 de janeiro de 2021;

**CONSIDERANDO** que o Município de Palestina que pertence a região de São José do Rio Preto retrocedeu à Fase 3 – Vermelha;

**CONSIDERANDO** o 26º balanço do Plano São Paulo determinado no dia 09/04/2021 pelo Governo do Estado de São Paulo;

**DECRETA:**

**Art. 1º.** Ficam instituídas, a partir das 00h00min do dia **12 de abril de 2021 até às 23h59min do dia 18 de abril de 2021** por meio deste Decreto, medidas complementares visando o enfrentamento do novo coronavírus (COVID-19), observados os seguintes critérios:

I- supermercados, mercearias, padarias, açougues, varejões, quitandas, clínicas médicas e odontológicas, lojas pet shop, oficinas em geral, lojas de materiais de construção, funcionarão entre as 06:00 até as 20:00 horas e deverão reduzir ao máximo o número de funcionários de forma a adotar sempre que possível o trabalho remoto, continuando a respeitar e observar o número máximo de clientes no interior do estabelecimento, isto é, 40% da capacidade do estabelecimento, com distanciamento mínimo de 2,00 (dois) metros entre cada pessoa, devendo observar as medidas para evitar aglomerações e higiene do ambiente, inclusive de cestas e carrinhos de compras, bem como adotar o controle de entrada/saída de pessoas por:

a) método eletrônico;



b) entrega de cartão numerado na entrada devidamente higienizado com álcool em gel 70%;

c) ou procedimento equivalente que garanta o controle de circulação de pessoas;

d) afixar placa ou cartaz na entrada do estabelecimento, em local visível, indicando o número máximo de pessoas/clientes por vez, limitado a 40% (quarenta por cento) da capacidade do local do estabelecimento; e em caso de filas em calçadas, as mesmas deverão ser organizadas com marcações e orientações pertinentes ao distanciamento sob responsabilidade do proprietário do estabelecimento;

II – lojas de roupas e acessórios, calçados, eletrodomésticos, móveis, papelarias e demais lojas e comércios similares, não poderão realizar atendimento presencial, podendo realizar atendimento apenas por telefone ou aplicativos de celulares, permitindo a retirada e a entrega de mercadorias das 06:00 horas até as 20:00 horas.

III– cabelereiros, barbearias, salão de beleza, clínicas de serviços estéticos, maquiadores e manicures: atividade proibida devendo os estabelecimentos ficarem fechados.

IV- academias de esportes e todas modalidades de ginásticas: atividades proibidas devendo ficar fechadas.

V- igrejas e demais templos de qualquer culto: bem como a realização de cultos, missas, inclusive ensaios: poderão ser realizados apenas em formato online.

VI- escritórios de advocacia, arquitetura, engenharia, contabilidade: poderão funcionar apenas internamente, sem atendimento presencial de clientes, das 06:00 horas até às 18:00 horas de segunda às sextas feiras.

VII- restaurantes, lanchonetes, sorveterias e fornecimento de alimentos preparados preponderadamente para consumo domiciliar, poderão funcionar para retirada de produtos e na modalidade de entregas das 06:00 até às 22:00 horas.

VIII- Lojas de Conveniência, Bares, Serv Festas, Depósito de Bebidas não poderão realizar atendimento presencial, podendo realizar atendimento apenas por telefone ou aplicativos de celulares, permitindo a retirada e a entrega de mercadorias das 06:00 horas até as 20:00 horas.

IX- hotéis, pousadas e congêneres poderão funcionar respeitados os protocolos e padrões setoriais específicos com capacidade limitada apenas 40% (quarenta por cento) dos leitos disponíveis.

X- Ficam proibidas as excursões turísticas, fretamento de ônibus para passeios de lazer e recreio.

XI – Fica proibido no âmbito do Município de Palestina o comércio ambulante.



XII - Os cartórios poderão funcionar com atendimento ao público, de forma individual respeitando todos os protocolos de distanciamento no caso de filas.

XIII- Os postos de combustíveis poderão funcionar apenas as bombas de abastecimento durante todos os dias das 06:00 às 20:00.

XIV- As farmácias poderão funcionar durante todos os dias das 06:00 às 20:00horas.

XV - As fábricas e as indústrias poderão funcionar diariamente, com distanciamento mínimo de 2,00 (dois) metros entre cada pessoa, e deverão reduzir ao máximo o número de funcionários de forma a adotar sempre que possível o trabalho remoto, devendo observar as medidas para evitar aglomerações e higiene do ambiente, bem como o escalonamento na entrada e na saída dos funcionários.

§1º. Os estabelecimentos cuja o atendimento de forma presencial seja permitido, deverão disponibilizar no mínimo 01 (um) funcionário para orientar e impedir a entrada e a permanência de pessoas que não estiverem utilizando máscara ou cobertura sobre o nariz e a boca no coletivo.

§2º. Os estabelecimentos ficam obrigados a alertar os clientes e colaboradores quanto ao atendimento das medidas de distanciamento social e o uso obrigatório de máscaras estabelecidas neste Decreto e manter a fiscalização das regras aplicáveis, sob pena de incorrerem nas sanções previstas nos incisos I, II e III do artigo 5º deste Decreto, além das demais sanções previstas na legislação vigente.

**Art. 2º** Fica mantido, e por tempo indeterminado, para todas as pessoas no âmbito do Município de Palestina, o uso obrigatório de máscaras ou coberturas sobre o nariz e boca, a serem utilizadas sempre que sair de casa e especialmente quando precisar frequentar:

I – todo e qualquer espaço público (ruas, avenidas, praças etc.);

II – equipamentos de transportes públicos coletivos;

III – todo e qualquer estabelecimento comercial, industrial e de serviços, instituições bancárias e lotéricas;

IV – táxis e moto-táxis;

§1º. Os estabelecimentos mencionados nos incisos I e III do caput deste artigo e a empresa responsável pelo transporte público no Município de Palestina deverão disponibilizar no mínimo 1 (um) funcionário para orientar e impedir a entrada e a permanência de pessoas que não estiverem utilizando máscara ou cobertura sobre o nariz e a boca.

§2º. Os locais mencionados no caput deste artigo poderão disponibilizar máscaras descartáveis aos seus clientes e usuários.



§3º. Todos os estabelecimentos comerciais em atividades no Município, em especial os autorizados a funcionarem deverão fornecer e exigir o uso de máscaras por parte de seus colaboradores e clientes.

§4º. Os estabelecimentos deverão afixar cartazes informativos sobre a obrigatoriedade e a forma de uso correto de máscaras, e ainda, o número máximo de pessoas permitidas ao mesmo tempo dentro do estabelecimento, observadas as disposições na legislação municipal vigente.

**Art. 3º** As máscaras caseiras deverão ser confeccionadas conforme as orientações da Nota Informativa nº 03/2020 CGGAP/DESF/SAPS/MS do Ministério da Saúde.

**Art. 4º** O poder público poderá providenciar a aquisição de máscaras e/ou articular e coordenar rede de voluntários entre os cidadãos, empresas e entidades da sociedade civil para a produção, distribuição e entrega de máscaras, preferencialmente caseiras, para a população de baixa renda e integrantes do grupo de risco.

**Art. 5º** A utilização obrigatória de máscaras permanece em vigor e por tempo indeterminado, qualquer pessoa deverá usar máscara, e os estabelecimentos autorizados a funcionar deverão disponibilizar máscaras a seus colaboradores obrigando o uso das mesmas, ficando vedada a entrada de pessoas/clientes sem usar máscara, sob pena de incorrer nas seguintes sanções:

I- advertência no primeiro caso;

II- na reincidência, imposição de multa correspondente a 05 (cinco) vezes a unidade fiscal municipal (UFM) para o infrator, e no caso de estabelecimento para cada cliente e colaborador que for constatado não utilizando máscara no estabelecimento;

III- além da multa prevista nos moldes do inciso anterior, a interdição e cassação do alvará, podendo, também, o responsável responder por medidas cíveis e criminais cabíveis, nos termos da legislação vigente.

**Parágrafo único.** O disposto no *caput* não se aplica aos serviços de saúde, clínicas, laboratórios e hospitais, os quais deverão assegurar um raio mínimo de dois metros entre as pessoas e atender às demais normas da Vigilância Sanitária e Epidemiológica e as expedidas pelos órgãos de saúde federal e estadual.

**Art. 6º** Fica proibido, independentemente da quantidade de pessoas, a locação de espaços, chácaras, edículas, salões, ou qualquer espaço de lazer ou recreio, realização de festas, inclusive em âmbito familiar.

**Parágrafo único.** Fica facultada aos órgãos da Secretaria Estadual de Segurança Pública, inclusive a Polícia Militar do Estado de São Paulo, a remessa de



cópias das ocorrências e/ou boletins de ocorrência, para que a Administração Pública Municipal aplique o disposto neste artigo em face do(s) infrator(es).

**Art. 7º** Fica o Departamento Municipal de Saúde por meio da Vigilância Sanitária e Epidemiológica Municipal incumbida de fiscalizar e autuar os estabelecimentos comerciais, industriais e de serviços que descumprirem as disposições contidas neste Decreto, devendo enviar as autuações e imposição de penalidade a Polícia Judiciária do Estado de São Paulo e ao Ministério Público do Estado de São Paulo.

**Art. 8º** Caso necessário, fica a equipe de fiscalização autorizada a solicitar apoio da Polícia Militar do Estado de São Paulo para o fiel cumprimento das disposições previstas neste Decreto.

**Art. 9º** Nas constatações de infração por desrespeito às regras do presente decreto deverá ser imposta, sem prejuízo de outras sanções, multa correspondente a 20 (vinte) vezes a unidade fiscal municipal (UFM) cominada com a imediata interdição ou lacração do estabelecimento:

- I – por 15 (quinze) dias;
- II – interdição ou lacração total de estabelecimento, a partir da segunda infração.

**Art. 10** Fica determinado toque de restrição de circulação todos os dias nos horários compreendidos entre 20:00 às 5:00 horas.

**§1º** no período de abrangência do toque de restrição, a circulação de pessoas e veículos em vias públicas será permitida apenas para a finalidade de:

- I – aquisição de medicamentos;
- II – obtenção de atendimento ou socorro médico para pessoas ou animais;
- III- embarque e desembarque no terminal rodoviário;
- IV- atendimento de urgências ou necessidades inadiáveis próprias ou de terceiros;
- V- entrega do sistema delivery.

**§2º** O descumprimento do disposto neste artigo acarretará responsabilização dos infratores, nos termos previstos nos artigos 263 e 330 do Decreto-Lei Federal nº 1.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, se a infração não constituir crime mais grave, sem prejuízo de aplicação de multa de até 20 (vinte) vezes a unidade fiscal municipal (UFM), sem o prejuízo da comunicação aos órgãos da Secretaria de Segurança Pública e do Ministério Público do Estado de São Paulo.

**Art. 11.** O atendimento presencial nas repartições municipais e no Paço Municipal ficam suspensos ao público, exceto nas unidades e repartições de saúde, ou outra atividade emergencial, em que os munícipes deverão previamente agendar o atendimento pelo telefone (17) 3293-1265, mediante triagem, ou ainda, por meio dos endereços de e-mails: [prefeitopalestina@gmail.com](mailto:prefeitopalestina@gmail.com), [dptributario1@gmail.com](mailto:dptributario1@gmail.com),



juridico.palestina@hotmail.com, ou outros canais e meios que venham a ser disponibilizados pela Prefeitura.

**§1º.** O horário de funcionamento do Paço Municipal e demais repartições públicas municipais ficam mantidos inalterados, respeitado o disposto no *caput* deste artigo.

**§2º.** Os atestados de afastamento de servidores suspeitos ou infectados pela covid-19, ou de qualquer outra patologia, após o 15º (décimo quinto) dia será encaminhado para perícia no INSS;

**§3º.** No caso de apresentação de atestado médico recomendando o trabalho remoto (*home office*) do servidor, além do referido atestado, o servidor deverá apresentar laudo detalhando as razões da impossibilidade de realização do trabalho presencial, devendo o referido laudo estar assinado pelo médico.


**Art. 12** Ficam convalidadas todas as medidas de biossegurança em vigor, outrora determinadas pelo Município de Palestina que não conflitem com as determinações constantes no presente instrumento.

**Art. 13.** Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Palestina, 12 de abril de 2021.

  
Reinaldo Aparecido da Cunha  
Prefeito Municipal

Publicado nesta data no quadro de avisos da Prefeitura Municipal de Palestina, e no Sábado seguinte ao de sua edição no órgão de imprensa de costume.

  
Jójce da Silva Rocha  
Diretora Estratégica